

Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Lei n.º 20/2024; Decreto-Lei n.º 86/2024; Decreto-Lei n.º 138/2025.

Índice**- Ato**

- **Capítulo I** *Objeto e âmbito*
 - **Artigo 1.º** *Objeto*
 - **Artigo 2.º** *Estatuto do Cuidador Informal*
- **Capítulo II** *Alterações legislativas*
 - **Artigo 3.º** *Alteração ao Código dos Regimes Contributivos*
 - **Artigo 4.º** *Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio*
- **Capítulo III** *Acompanhamento e articulação*
 - **Artigo 5.º** *Acompanhamento, fiscalização e avaliação*
 - **Artigo 6.º** *Articulação entre serviços públicos*
 - **Artigo 7.º** *Continuidade dos cuidados*
- **Capítulo IV** *Projetos-piloto experimentais*
 - **Artigo 8.º** *Projetos-piloto*
 - **Artigo 9.º** *Âmbito*
 - **Artigo 10.º** *Acompanhamento e avaliação*
- **Capítulo V** *Disposições transitórias e finais*
 - **Artigo 11.º** *Competência*
 - **Artigo 12.º** *Financiamento*
 - **Artigo 13.º** *Articulação entre serviços e entidades públicas*
 - **Artigo 14.º** *Reforço da proteção laboral*
 - **Artigo 15.º** *Regulamentação*
 - **Artigo 16.º** *Entrada em vigor e produção de efeitos*
- **Anexo** *ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL*
 - **Capítulo I** *Objeto e Conceitos*
 - **Artigo 1.º** *Objeto*
 - **Artigo 2.º** *Cuidador informal* **ALTERADO**
 - **Artigo 3.º** *Pessoa cuidada* **ALTERADO**
 - **Capítulo II** *Cuidador informal*
 - **Artigo 4.º** *Reconhecimento do cuidador informal*
 - **Artigo 5.º** *Direitos do cuidador informal*
 - **Artigo 5.º-A** *Descanso do cuidador informal* **ADITADO**
 - **Artigo 6.º** *Deveres do cuidador informal* **ALTERADO**
 - **Artigo 7.º** *Medidas de apoio ao cuidador informal* **ALTERADO**
 - **Capítulo III** *Pessoa cuidada*
 - **Artigo 8.º** *Direitos da pessoa cuidada*
 - **Artigo 9.º** *Deveres da pessoa cuidada*
 - **Capítulo IV** *Subsídio de apoio ao cuidador informal principal*
 - **Artigo 10.º** *Atribuição* **ALTERADO**
 - **Artigo 11.º** *Requerimento*

- [Artigo 12.º](#) *Composição e rendimento relevante do agregado familiar* **ALTERADO**
- [Artigo 13.º](#) *Condição de recursos*
- [Artigo 14.º](#) *Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal*
- [Artigo 15.º](#) *Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal*
- [Artigo 16.º](#) *Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal*
- [Artigo 17.º](#) *Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal* **ALTERADO**
- [Artigo 18.º](#) *Acumulação com outras prestações*
- [Artigo 19.º](#) *Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal*
- [Capítulo V](#) *Proteção social do cuidador informal*
 - [Artigo 20.º](#) *Regime de seguro social voluntário*
 - [Artigo 21.º](#) *Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal*

Lei n.º 100/2019**de 6 de setembro****Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I***Objeto e âmbito*****Artigo 1.º*****Objeto***

1 - A presente lei aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

2 - A presente lei procede, ainda, à alteração:

- a) Do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro;
- b) Da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção.

Artigo 2.º***Estatuto do Cuidador Informal***

É aprovado o Estatuto do Cuidador Informal, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Capítulo II***Alterações legislativas*****Artigo 3.º*****Alteração ao Código dos Regimes Contributivos***

Os artigos 170.º, 172.º e 184.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 170.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Os cuidadores informais principais.

3 - ...

Artigo 172.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º, com exceção da alínea e), pode ainda integrar, nos termos previstos em legislação própria:

a) ...

b) ...

4 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pela situação especial a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 170.º integra as eventualidades previstas no n.º 1.

Artigo 184.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - A taxa contributiva correspondente à proteção do cuidador informal principal é de 21,4 %.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Os artigos 6.º, 6.º-A e 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que instituiu o Rendimento Social de Inserção, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Assumir o compromisso, formal e expresso, de celebrar e cumprir o contrato de inserção legalmente previsto, designadamente através da disponibilidade ativa para o trabalho, para a formação ou para outras formas de inserção que se revelem adequadas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

g) Estar inscrito num centro de emprego, caso esteja desempregado e reúna as condições para o trabalho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

h) ...

i) ...

j) ...

k) ...

l) ...

m) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

Artigo 6.º-A

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Se encontrem a prestar apoio indispensável a membros do seu agregado familiar, designadamente no âmbito do regime do cuidador informal;

2 - ...

3 - Encontram-se dispensadas da condição constante da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior as pessoas referidas no n.º 1, as que se encontram a trabalhar, aquelas que apresentem documento do centro de emprego que ateste não reunirem condições para o trabalho e os cuidadores informais principais devidamente reconhecidos pelos serviços competentes da segurança social, no âmbito de legislação própria.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - A prova da condição de cuidador informal principal é feita oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social.

8 - (Anterior n.º 7.)

Artigo 18.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, também é considerada medida de inserção o apoio à pessoa cuidada por parte do cuidador informal, principal e não principal.

8 - (Anterior n.º 7.)

9 - (Anterior n.º 8.)»

Capítulo III

Acompanhamento e articulação

Artigo 5.º***Acompanhamento, fiscalização e avaliação***

Compete ao Instituto de Segurança Social, I. P. (ISS), e aos serviços competentes da saúde, o acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento das medidas das respetivas áreas de intervenção, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados à sua concretização.

Artigo 6.º***Articulação entre serviços públicos***

Sem prejuízo da intervenção dos serviços da área da saúde e da segurança social, sempre que seja necessária a intervenção específica da competência do município ou de entidades de outros setores, designadamente da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança, é dever dessas entidades a colaboração com o cuidador informal e com a pessoa cuidada, prestando-lhes toda a informação e apoios adequados.

Artigo 7.º***Continuidade dos cuidados***

- 1 - As medidas previstas na presente lei devem respeitar a continuidade dos cuidados.
- 2 - A continuidade dos cuidados é um direito dos cidadãos e consiste na prestação de cuidados dirigidos a satisfazer necessidades crónicas.
- 3 - Considera-se que existe continuidade de cuidados quando estes são prestados de forma complementar, por diferentes prestadores, num tempo adequado.
- 4 - A continuidade de cuidados é garantida de forma integrada com base no sistema de saúde e de segurança social, através de intervenções integradas de saúde e apoio social.

Capítulo IV***Projetos-piloto experimentais*****Artigo 8.º*****Projetos-piloto***

- 1 - São desenvolvidos projetos-piloto experimentais destinados a pessoas que se enquadrem nas condições previstas no Estatuto do Cuidador Informal, de acordo com uma distribuição por todo o território nacional, evitando-se assimetrias regionais, mediante seleção dos territórios a intervencionar, tendo em conta os que apresentam maiores níveis de fragilidade social.
- 2 - Os projetos-piloto referidos no número anterior vigoram pelo prazo de 12 meses, contados a partir da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º

Artigo 9.º***Âmbito***

Os projetos-piloto incidem sobre:

- a) O desenvolvimento de um programa de enquadramento e acompanhamento;

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

b) A atribuição aos cuidadores informais principais de subsídio pecuniário, equivalente ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Cuidador Informal, no âmbito do subsistema de ação social;

c) O apoio ao cuidador que, em sede de agrupamento de centros de saúde, é feito pela unidade funcional que melhor responda à sua necessidade, nomeadamente de cuidados de comunidade, cuidados de saúde personalizados, saúde familiar ou outras unidades a criar, através da avaliação do apoio requerido, seguido de definição e implementação de um plano de apoio ao cuidador.

Artigo 10.º***Acompanhamento e avaliação***

1 - O acompanhamento e a avaliação dos projetos-piloto competem ao ISS e aos competentes serviços da área da saúde.

2 - O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo a esta lei, pode ser revisto e densificado na sequência da avaliação prevista no número anterior.

Capítulo V***Disposições transitórias e finais*****Artigo 11.º*****Competência***

A atribuição de competências ao ISS é feita sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social das regiões autónomas.

Artigo 12.º***Financiamento***

Os encargos financeiros para o sistema de segurança social e para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) decorrentes da presente lei são financiados através de transferência específica do Orçamento do Estado.

Artigo 13.º***Articulação entre serviços e entidades públicas***

1 - Para efeitos de aplicação da presente lei, podem ser estabelecidos protocolos entre os serviços da segurança social e as entidades de diversos setores, designadamente da saúde, justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.

2 - É estabelecido um processo de interconexão de dados entre a Caixa Geral de Aposentações (CGA), e a Segurança Social, para efeitos de transmissão da informação relevante para a aplicação da presente lei.

3 - O processo de interconexão de dados previsto no número anterior é efetuado mediante protocolo estabelecido entre a CGA e as entidades da segurança social competentes, sujeito à legislação relativa à proteção de dados.

Artigo 14.º***Reforço da proteção laboral***

O Governo procede, no prazo de 120 dias, à identificação das medidas legislativas, administrativas ou outras que se revelem necessárias ao reforço da proteção laboral dos cuidados informais não principais, designadamente à adequação de normas já existentes relativas ao regime laboral que lhes é aplicável.

Artigo 15.º***Regulamentação***

1 - No prazo máximo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei:

a) São aprovados, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, solidariedade e segurança social e saúde, os termos, condições e procedimentos com vista à implementação, acompanhamento e avaliação dos projetos-piloto referidos no capítulo iv, bem como os territórios a abranger;

b) O Estatuto do Cuidador Informal é objeto de regulamentação específica, pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, com exceção do disposto no número seguinte, devendo a referida regulamentação incluir os termos do reconhecimento e manutenção do reconhecimento do cuidador informal, conforme previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto do Cuidador Informal.

2 - Os direitos reconhecidos no Estatuto do Cuidador Informal que integram o âmbito de aplicação dos projetos-piloto são objeto de regulamentação específica após avaliação dos mesmos.

Artigo 16.º***Entrada em vigor e produção de efeitos***

1 - A presente lei e o Estatuto do Cuidador Informal entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produzem efeitos à data da entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior, com exceção do disposto no número seguinte.

2 - As normas constantes do capítulo iv e do artigo anterior produzem efeitos no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Anexo***ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL***

(a que se refere o artigo 2.º)

Capítulo I***Objeto e Conceitos*****Artigo 1.º*****Objeto***

O Estatuto do Cuidador Informal, adiante abreviadamente designado por Estatuto, regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

Artigo 2.º***Cuidador informal***

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.

2 - Considera-se cuidador informal principal:

a) O cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, quando se verifique, comprovadamente, uma vivência de entreeajuda e partilha de recursos entre ambos, coincidindo ou não o domicílio fiscal, e não auferindo qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada;

b) Aquele que, não sendo familiar da pessoa cuidada, acompanha e cuida desta de forma permanente, vivendo em comunhão de habitação, e com o mesmo domicílio fiscal da pessoa cuidada, e não auferindo qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 - Considera-se cuidador informal não principal quem acompanha e cuida de forma regular, mas não permanente da pessoa cuidada, podendo auferir ou não remuneração por atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 - Os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada podem ambos ser considerados cuidadores informais não principais nos termos do número anterior.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024 - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Lei n.º 20/2024 - Diário da República n.º 28/2024, Série I de 2024-02-08](#), em vigor a partir de 2024-03-01

Artigo 3.º***Pessoa cuidada***

1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se pessoa cuidada quem necessite de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência, e seja titular de uma das seguintes prestações sociais:

a) Complemento por dependência de 2.º grau;

b) Subsídio por assistência de terceira pessoa.

2 - Pode ainda considerar-se pessoa cuidada quem, transitoriamente, se encontre acamado ou a necessitar de cuidados permanentes, por se encontrar em situação de dependência.

3 - Nas situações em que a pessoa cuidada é titular do complemento de dependência de 1.º grau, a transitoriedade a que se refere o número anterior é determinada por avaliação específica do médico de família ou do médico assistente do utente, que define o seu prazo, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada.

4 - Na situação prevista no n.º 2, e a pessoa cuidada não seja titular do complemento por dependência de 1.º grau, a avaliação da situação de dependência é efetuada pelos serviços de verificação de incapacidades do ISS, I. P., mediante apresentação de declaração do médico de família ou do médico assistente do utente, que define o prazo de transitoriedade, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, são igualmente considerados os complementos por dependência de 1.º e 2.º graus e o subsídio por assistência de terceira pessoa atribuídos pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

6 - No caso de a pessoa cuidada não ser beneficiária de nenhuma das prestações identificadas nos números anteriores, o reconhecimento da situação de dependência fica sujeito à regulamentação prevista na presente lei

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024 - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Capítulo II

Cuidador informal

Artigo 4.º

Reconhecimento do cuidador informal

- 1 - O reconhecimento do cuidador informal é da competência do ISS, mediante requerimento por aquele apresentado e, sempre que possível, com o consentimento da pessoa cuidada, junto dos serviços da segurança social ou através do portal da Segurança Social Direta.
- 2 - As entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou os serviços de ação social das autarquias que sinalizem a pessoa cuidada e o respetivo cuidador informal articulam-se com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de apresentação e instrução do requerimento a que se refere o número anterior.
- 3 - As condições e os termos do reconhecimento e da manutenção do reconhecimento do cuidador informal são regulados por diploma próprio.

Artigo 5.º

Direitos do cuidador informal

O cuidador informal, devidamente reconhecido, tem direito a:

- a) Ver reconhecido o seu papel fundamental no desempenho e manutenção do bem-estar da pessoa cuidada;
- b) Ser acompanhado e receber formação para o desenvolvimento das suas capacidades e aquisição de competências para a prestação adequada dos cuidados de saúde à pessoa cuidada;
- c) Receber informação por parte de profissionais das áreas da saúde e da segurança social;
- d) Aceder a informação que, em articulação com os serviços de saúde, esclareçam a pessoa cuidada e o cuidador informal sobre a evolução da doença e todos os apoios a que tem direito;
- e) Aceder a informação relativa a boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais;
- f) Usufruir de apoio psicológico dos serviços de saúde, sempre que necessário, e mesmo após a morte da pessoa cuidada;
- g) Beneficiar de períodos de descanso que visem o seu bem-estar e equilíbrio emocional;
- h) Beneficiar do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, nos termos previstos neste Estatuto;
- i) Conciliar a prestação de cuidados com a vida profissional, no caso de cuidador informal não principal;
- j) Beneficiar do regime de trabalhador-estudante, quando frequente um estabelecimento de ensino;
- k) Ser ouvido no âmbito da definição de políticas públicas dirigidas aos cuidadores informais.

Artigo 5.º-A

Descanso do cuidador informal

- 1 - Para garantia do direito ao descanso do cuidador informal previsto na alínea g) do artigo anterior, concorrem as seguintes medidas:
 - a) Referenciação da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para internamento temporário, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;
 - b) Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente, estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória;
 - c) Acesso a serviços de apoio domiciliário quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada;
 - d) Recurso à bolsa de cuidadores.

2 - O disposto no número anterior é concretizado em regulamentação própria que define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal.

Alterações

Aditado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024 - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Artigo 6.º***Deveres do cuidador informal***

1 - O cuidador informal, relativamente à pessoa cuidada, deve:

- a) Atender e respeitar os seus interesses e direitos;
- b) Prestar apoio e cuidados à pessoa cuidada, em articulação e com orientação de profissionais da área da saúde e solicitar apoio no âmbito social, sempre que necessário;
- c) Garantir o acompanhamento necessário ao bem-estar global da pessoa cuidada;
- d) Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da pessoa cuidada, intervindo no desenvolvimento da sua capacidade funcional máxima e visando a autonomia desta;
- e) Promover a satisfação das necessidades básicas e instrumentais da vida diária, incluindo zelar pelo cumprimento do esquema terapêutico prescrito pela equipa de saúde que acompanha a pessoa cuidada;
- f) Desenvolver estratégias para promover a autonomia e independência da pessoa cuidada, bem como fomentar a comunicação e a socialização, de forma a manter o interesse da pessoa cuidada;
- g) Potenciar as condições para o fortalecimento das relações familiares da pessoa cuidada;
- h) Promover um ambiente seguro, confortável e tranquilo, incentivando períodos de repouso diário da pessoa cuidada, bem como períodos de lazer;
- i) Assegurar as condições de higiene da pessoa cuidada, incluindo a higiene habitacional;
- j) Assegurar à pessoa cuidada uma alimentação e hidratação adequadas.

2 - O cuidador informal deve, ainda:

- a) Comunicar à equipa de saúde as alterações verificadas no estado de saúde da pessoa cuidada, bem como as necessidades que, sendo satisfeitas, contribuam para a melhoria da qualidade de vida e recuperação do seu estado de saúde;
- b) Participar nas ações de capacitação e formação que lhe forem destinadas;
- c) Informar, no prazo de 10 dias úteis, os competentes serviços da segurança social de qualquer alteração à situação que determinou o reconhecimento a que se refere o artigo 4.º;
- d) Colaborar com as ações de fiscalização do ISS, I. P.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024 - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Artigo 7.º***Medidas de apoio ao cuidador informal***

1 - O cuidador informal pode beneficiar das seguintes medidas de apoio:

- a) Identificação de um profissional de saúde como contacto de referência, de acordo com as necessidades em cuidados de saúde da pessoa cuidada;
- b) Aconselhamento, acompanhamento, capacitação e formação para o desenvolvimento de competências em cuidados a prestar à pessoa cuidada, por profissionais da área da saúde, no âmbito de um plano de intervenção específico;
- c) Participação ativa na elaboração do plano de intervenção específico a que se refere a alínea anterior;
- d) Participação em grupos de autoajuda, a criar nos serviços de saúde, que possam facilitar a partilha de experiências e soluções facilitadoras, minimizando o isolamento do cuidador informal;

- e) Formação e informação específica por profissionais da área da saúde em relação às necessidades da pessoa cuidada;
- f) Apoio psicossocial, em articulação com o profissional da área da saúde de referência, quando seja necessário;
- g) Aconselhamento, informação e orientação, tendo em conta os direitos e responsabilidades do cuidador informal e da pessoa cuidada, por parte dos serviços competentes da segurança social, bem como informação sobre os serviços adequados à situação e, quando se justifique, o respetivo encaminhamento;
- h) Aconselhamento e acompanhamento, por profissionais da área da segurança social ou das autarquias, no âmbito do atendimento direto de ação social;
- i) Informação e encaminhamento para redes sociais de suporte, incentivando o cuidado no domicílio, designadamente através de apoio domiciliário.

2 - Com o objetivo específico de assegurar o descanso do cuidador informal, este pode beneficiar das seguintes medidas:

- a) Referenciação da pessoa cuidada, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), para unidade de internamento, devendo as instituições da RNCCI e da RNCCI de saúde mental assegurar a resposta adequada;
- b) Encaminhamento da pessoa cuidada para serviços e estabelecimentos de apoio social, designadamente estrutura residencial para pessoas idosas ou lar residencial, de forma periódica e transitória;
- c) Serviços de apoio domiciliário adequados à situação da pessoa cuidada, nas situações em que seja mais aconselhável a prestação de cuidados no domicílio, ou quando for essa a vontade do cuidador informal e da pessoa cuidada.

3 - O cuidador informal goza, em termos fiscais, dos benefícios previstos na lei.

4 - O cuidador informal principal pode, ainda, beneficiar das seguintes medidas:

- a) Subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a atribuir pelo subsistema de proteção familiar no âmbito da eventualidade de encargos no domínio da dependência, mediante condição de recursos;
- b) Majoração do subsídio referido na alínea anterior nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º, a atribuir pelo subsistema de proteção familiar no âmbito da eventualidade de encargos no domínio da dependência, mediante condição de recursos.

5 - O cuidador informal não principal beneficia das medidas que promovem a conciliação entre a atividade profissional e a prestação de cuidados, nos termos definidos na lei.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, durante os períodos de trabalho a tempo parcial do cuidador informal não principal há lugar a registo adicional de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por valor igual ao das remunerações registadas a título de trabalho a tempo parcial efetivamente prestado, com o limite do valor da remuneração média registada a título de trabalho a tempo completo, mediante comunicação do facto, por parte do trabalhador, à instituição de segurança social que o abranja, nos termos a definir em diploma próprio.

7 - Nas situações em que haja cessação da atividade profissional por parte do cuidador informal principal, e quando não haja reconhecimento do direito ao subsídio de desemprego, há lugar ao registo por equivalência à entrada de contribuições pelo período máximo de concessão do subsídio de desemprego aplicável ao seu escalão etário, nos termos do regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

8 - Quando da cessação da atividade profissional prevista no número anterior resultar a concessão de subsídio de desemprego, há lugar a registo adicional por equivalência à entrada de contribuições, findo o período de concessão do subsídio de desemprego e pelo período remanescente até perfazer o período máximo de concessão aplicável ao escalão etário.

9 - O registo por equivalência à entrada de contribuições previstas nos n.os 7 e 8 é efetuado nos termos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

10 - Sempre que se justifique um acompanhamento e/ou intervenção complementares, devem ser acionados, em parceria com os profissionais da área da saúde e da segurança social, os serviços competentes da autarquia, assim como outros organismos ou entidades competentes para a prestação de apoios mais adequados, designadamente da área da justiça, educação, emprego e formação profissional e forças de segurança.

11 - Na medida de apoio ao cuidador informal, com o objetivo específico de assegurar o seu descanso, o valor a pagar pelo utente nas unidades de internamento da RNCCI é positivamente diferenciado, através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento per capita do seu agregado familiar inferior à legalmente em vigor.

12 - O disposto no n.º 1 é concretizado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e da saúde.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 138/2025](#) - [Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024](#) - [Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Capítulo III
Pessoa cuidada**Artigo 8.º**
Direitos da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem direito a:

- a) Ver cuidado o seu bem-estar global ao nível físico, mental e social;
- b) Ser acompanhada pelo cuidador informal, sempre que o solicite, nas consultas médicas e outros atos de saúde;
- c) Privacidade, confidencialidade e reserva da sua vida privada;
- d) Participação ativa na vida familiar e comunitária, no exercício pleno da cidadania, quando e sempre que possível;
- e) Autodeterminação sobre a sua própria vida e sobre o seu processo terapêutico;
- f) Ser ouvida e manifestar a sua vontade em relação à convivência, ao acompanhamento e à prestação de cuidados pelo cuidador informal;
- g) Aceder a atividades ocupacionais, de lazer e convívio, sempre que possível;
- h) Aceder a equipamentos sociais destinados a assegurar a socialização e integração social, designadamente centros de dia e centros de convívio;
- i) Sendo menor e quando tal seja adequado, que lhe sejam garantidas medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, de acordo com o Regime Jurídico da Educação Inclusiva, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho;
- j) Proteção em situações de discriminação, negligência e violência;
- k) Apoio, acompanhamento e avaliação pelos serviços locais e outras estruturas existentes na comunidade.

Artigo 9.º
Deveres da pessoa cuidada

A pessoa cuidada deve participar e colaborar, tendo em conta as suas capacidades, no seu processo terapêutico, incluindo o plano de cuidados que lhe são dirigidos.

Capítulo IV
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal**Artigo 10.º**
Atribuição

1 - Ao cuidador informal principal pode ser reconhecido o direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º, mediante condição de recursos.

2 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é uma prestação do subsistema de proteção familiar no âmbito da eventualidade de encargos no domínio da dependência.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 138/2025](#) - [Diário da República n.º 249/2025, Série I de 2025-12-29](#), produz efeitos a partir de 2026-01-01

Artigo 11.º***Requerimento***

- 1 - A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal depende da apresentação de requerimento junto dos serviços da segurança social ou através da segurança social direta.
- 2 - O requerimento deve ser instruído com os necessários meios de prova, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 12.º***Composição e rendimento relevante do agregado familiar***

- 1 - A composição do agregado familiar, as categorias dos rendimentos e a escala de equivalências a ter em conta no apuramento do rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal, para efeitos de atribuição do subsídio de apoio, são as previstas na lei.
- 2 - Para os efeitos previstos n.º 2 do artigo 2.º, a pessoa cuidada é considerada como integrante do agregado familiar do cuidador informal principal.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024](#) - [Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Artigo 13.º***Condição de recursos***

A atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal depende de o rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal não ser superior a uma percentagem do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor, a definir em diploma próprio.

Artigo 14.º***Valor de referência e montante do subsídio de apoio ao cuidador informal principal***

- 1 - O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é definido verificada a condição de recursos prevista no artigo anterior.
- 2 - O subsídio de apoio é majorado nas situações em que o cuidador informal esteja inscrito no regime de seguro social voluntário e enquanto estiver a efetuar o pagamento regular das respetivas contribuições, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 3 - As condições determinantes da verificação da condição de recursos, o valor de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e o montante da prestação, bem como os termos da atribuição, pagamento e cessação da majoração prevista no número anterior, são definidos em diploma próprio.

Artigo 15.º***Início do subsídio de apoio ao cuidador informal principal***

O subsídio de apoio ao cuidador informal principal é devido a partir da data da apresentação do requerimento, devidamente instruído, junto dos serviços competentes da segurança social.

Artigo 16.º

Suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal é suspenso sempre que o cuidador informal deixe de prestar cuidados permanentes à pessoa cuidada por período superior a 30 dias.
- 2 - O direito ao subsídio é igualmente suspenso quando se verifique a institucionalização da pessoa cuidada em resposta social ou em unidade da RNCCI, ou o internamento hospitalar, por período superior a 30 dias.
- 3 - A suspensão prevista no número anterior não se verifica nas situações em que a pessoa cuidada for menor e desde que o cuidador informal principal mantenha um acompanhamento permanente.
- 4 - Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que o ISS tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 17.º

Cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

- 1 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa nas seguintes situações:
 - a) Cessação de residência em Portugal da pessoa cuidada ou do cuidador, ou de ambos;
 - b) Cessação das situações previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
 - c) Incapacidade permanente e definitiva, ou dependência, do cuidador;
 - d) Morte da pessoa cuidada ou do cuidador;
 - e) Não observância dos deveres previstos no artigo 6.º, mediante informação fundamentada por profissionais da área da segurança social ou da área da saúde;
 - f) Cessação da verificação das condições que determinaram o reconhecimento referido no artigo 4.º ou a sua manutenção.
- 2 - O direito ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal cessa ainda quando a sua suspensão, nos termos do artigo anterior, ocorra por período superior a 6 meses.
- 3 - A cessação do subsídio de apoio ao cuidador informal principal implica a cessação automática do reconhecimento previsto no artigo 4.º

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 86/2024 - Diário da República n.º 215/2024, Série I de 2024-11-06](#), em vigor a partir de 2024-11-11

Artigo 18.º

Acumulação com outras prestações

O regime de acumulação com outras prestações do sistema de segurança social consta de diploma próprio.

Artigo 19.º

Entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal

O ISS é a entidade responsável pelo pagamento do subsídio de apoio ao cuidador informal principal e da respetiva majoração, quando aplicável.

Capítulo V***Proteção social do cuidador informal*****Artigo 20.º*****Regime de seguro social voluntário***

- 1 - O cuidador informal principal pode beneficiar do regime de seguro social voluntário, nos termos e nas condições previstas no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a prova da condição de cuidador informal principal é verificada oficiosamente pelos serviços competentes da Segurança Social.

Artigo 21.º***Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal***

- 1 - O cuidador informal principal, devidamente reconhecido, que tenha prestado cuidados por período igual ou superior a 25 meses, é equiparado a desempregado de muito longa duração para efeitos de acesso à medida de incentivo à contratação prevista no Decreto-Lei n.º 72/2017, de 21 de junho, com as especificidades previstas nos números seguintes.
- 2 - A medida de isenção do pagamento de contribuições, no âmbito do número anterior, é aplicável na celebração de contrato de trabalho sem termo que ocorra no prazo de seis meses após a cessação da prestação de cuidados.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, é obrigatória a inscrição no centro de emprego após a cessação da prestação de cuidados, sendo afastadas as condições de tempo de inscrição e de idade do trabalhador.

112526289

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.